



# Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 30 / 2026

*Altera a Lei Municipal nº 2.569/2020 que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA - MG**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e por isso sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Parágrafo Único do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.569 de 03 de setembro de 2020 passa a ser § 1º, sendo incluídos os seguintes parágrafos:

“Art. 12 - (...)”

§2º - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§3º - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - pena educativa;

III - multa de até 220.000 (duzentos e vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMG;

IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

V - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§4º - A pena educativa será aplicada sempre que as infrações forem cometidas por falta de treinamento, divulgação ou informação inadequada e não coloque em risco a saúde do consumidor, primário ou não, e consiste:

I - na divulgação, as expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto, nos casos de publicidade enganosa ou abusiva que constitua risco à saúde;

*Handwritten mark*



## **Município de Carmo do Paranaíba**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ 18.602.029/0001-09**

II – no treinamento dos dirigentes técnicos e dos empregados, as expensas do estabelecimento;

III – na veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SIM acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Carmo do Paranaíba - MG, 06 de maio de 2026.

Lucas da Silva Mendes

CPF: 063.779.686-17

**LUCAS DA SILVA MENDES**  
**Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG**



## Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei nº 30/2026, de 06 de maio de 2026, que “*Altera a Lei Municipal nº 2.569/2020 que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.*”

Nobres Vereadores,

Submeter-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 2.569/2020, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e dá outras providências”.

A proposta tem por finalidade promover a necessária adequação da legislação municipal às diretrizes estabelecidas pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, instituído no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, conforme previsto na Lei Federal nº 8.171/1991 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.741/2006.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no tocante à proteção da saúde pública e à inspeção sanitária de produtos de origem animal, atividade diretamente relacionada ao interesse local e à segurança alimentar da população.

A adequação ora proposta visa atender às exigências do Ministério da Agricultura e Pecuária, especialmente no que se refere à manutenção da equivalência dos serviços de inspeção junto ao SISBI-POA, condição indispensável para que os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal possam comercializar seus produtos em todo o território nacional, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Conforme destacado nos Ofícios nº 041/2026 e nº 075/2026, encaminhados pela Coordenação do SIM/CISPAR, a atualização legislativa é **requisito obrigatório** para a manutenção da conformidade no sistema e-SISBI, nos termos dos artigos 11 e 18 da Portaria MAPA nº 672, de 08 de abril de 2024, que dispõe sobre os procedimentos de avaliação e manutenção da equivalência dos serviços de inspeção.



## **Município de Carmo do Paranaíba**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ 18.602.029/0001-09**

Referida Portaria estabelece a obrigatoriedade de atualização periódica do cadastro, da autoavaliação de equivalência e do programa de trabalho, exigindo que os serviços de inspeção possuam legislação harmonizada e compatível com as normas federais vigentes, sob pena de notificação, auditoria e eventual suspensão da equivalência.

Ademais, a presente proposta busca sanar lacuna existente na legislação municipal vigente, especialmente quanto à ausência de previsão expressa de penalidades administrativas, em desconformidade com as diretrizes federais. Tal adequação se mostra necessária diante das disposições da Lei Federal nº 14.515/2022, que estabelece o regime jurídico das infrações e sanções administrativas no âmbito da defesa agropecuária, bem como em consonância com o Decreto Federal nº 30.691/1952 (Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA), que historicamente disciplina a matéria.

A inclusão de dispositivos que tratam das penalidades administrativas – como advertência, multa, apreensão, suspensão e cassação – visa conferir efetividade à atuação fiscalizatória do Serviço de Inspeção Municipal, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Importante ressaltar que a ausência de harmonização legislativa entre os municípios consorciados ao CISPARG compromete diretamente a equivalência do serviço de inspeção, podendo acarretar sanções institucionais e prejuízos econômicos aos produtores locais. Conforme relatado, inclusive, já houve a suspensão da habilitação de estabelecimento no âmbito do SISBI-POA em razão da não conformidade normativa.

Destaca-se, ainda, que diversos municípios integrantes do consórcio já promoveram a adequação de suas legislações, restando este Município em situação de pendência, o que reforça a necessidade de alinhamento normativo para manutenção da integração regional e da regularidade do Sistema – conforme informado pelo CISPARG, em ofício que segue anexo a este.

Sob o prisma administrativo, a medida também se fundamenta nos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que proporciona maior segurança jurídica, fortalece a fiscalização sanitária e assegura a qualidade dos produtos ofertados à população.



## **Município de Carmo do Paranaíba**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ 18.602.029/0001-09**

Diante do exposto, resta evidenciado o relevante interesse público da matéria, bem como a urgência na sua aprovação, a fim de garantir a continuidade da equivalência do Serviço de Inspeção Municipal junto ao SISBI-POA e evitar prejuízos ao Município e aos produtores locais.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Carmo do Paranaíba/MG, 06 de maio de 2026

Lucas da Silva Mendes

Prefeito

CPF: 0627117696-17

**LUCAS DA SILVA MENDES**

**Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG**



Ofício - 037/2026

De: **Maria Clara Grossi Andrade** Setor: **PRE-SECEXE-CPSIM - Coordenador De Programas - Serviço de Inspeção Municipal - SIM**Para: **PRE-SECEXE-CPSIM - Coordenador De Programas - Serviço de Inspeção Municipal - SIM**Assunto: **Minuta de alteração da Lei nº 2.569/2020**

Patos de Minas/MG, 10 de Fevereiro de 2026

**Assunto: Minuta de alteração da Lei nº 2.569/2020****Ao excelentíssimo presidente da Câmara****e demais interessados.**

Encaminho, para apreciação e posterior encaminhamento à Câmara Municipal para aprovação, a **Minuta de Lei** que dispõe sobre a alteração da **Lei nº 2.569, de 03 de setembro de 2020**, que cria o Serviço de Inspeção Municipal no Município de Carmo do Paranaíba, vinculada à Secretaria de Agricultura.

Esclareço que a alteração proposta incide exclusivamente sobre um único artigo, com a inclusão da previsão de sanções já estabelecidas no **Decreto Municipal nº 6.465**, de 24 de fevereiro de 2021, em especial em seu artigo 328. Tal adequação decorre de solicitação do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para que as referidas sanções passem a constar expressamente em lei, com vistas à normatização e à padronização da legislação municipal, em conformidade com as exigências do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI.

Informo que o cálculo das penalidades já é previsto no Decreto 6.465/2021 e já é aplicado nos estabelecimentos do município registrados no SIM, desde o ano de 2021. A única mudança será a previsão destas penalidades na Lei e não somente do Decreto, visto que o jurídico do Ministério da Agricultura entende essa necessidade.

Informo que atualmente, existem 1(um) estabelecimento registrado em Carmo do Paranaíba que demonstrou interesse na obtenção do selo SISBI, o que permite a comercialização de seus produtos no âmbito nacional, e a atualização da Lei é necessária para que seja possível a emissão da equivalência.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Maria Clara Grossi Andrade**Coordenadora SIM-CISPAR/MG*

## Ofício 075/2026

### **Assunto: Alteração da Lei do SIM**

**Ao excelentíssimo Sr. Lucas Mendes**

Este ofício tem por finalidade informar acerca da necessidade de aprovação, em caráter de urgência, da alteração proposta à Lei Municipal nº 2.569, de 03 de setembro de 2020.

Esclareço que tal alteração é imprescindível para a adequação do Serviço de Inspeção do Município às diretrizes do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, o qual exige que as legislações dos municípios consorciados estejam devidamente harmonizadas, a fim de assegurar a equivalência dos estabelecimentos registrados ao SISBI e, conseqüentemente, viabilizar a comercialização de seus produtos em todo o território do consórcio e em âmbito nacional.

A minuta de alteração da referida lei foi encaminhada por meio do Ofício nº 037/2026 e Ofício nº 041/2026, nos quais foram expostos os fundamentos da solicitação, bem como a urgência de sua apreciação.

Ressalto que a base da proposta de alteração foi elaborada no ano de 2021, em decorrência de notificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) relativa à ausência de previsão de penalidades na lei de criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos municípios consorciados, embora tais previsões já constassem nos decretos municipais vigentes (em Carmo do Paranaíba, Decreto Municipal nº 64.65/2021). Adotou-se então como referência a Lei Complementar nº 555, de 19 de maio de 2017, do Município de Patos de Minas, para a definição das penalidades, que por sua vez era baseada no Decreto Federal 30.691/1952, vigente à época.

Desde então, os municípios que instituíram suas leis de criação do SIM a partir de 2021 já o fizeram com a nova redação, tornando necessária a adequação, mediante inclusão de dispositivo específico sobre penalidades, nas leis dos municípios que se consorciaram anteriormente, e desta forma garantir a harmonização normativa entre todos os municípios.

Destaco, ainda, que, no ano de 2022, foi publicada a Lei Federal nº 14.515, que dispõe sobre penalidades em âmbito federal. Todavia, o SIM do CISPAR ainda não promoveu a atualização de sua legislação em conformidade com a referida norma.

Informo, ademais, que, no ano de 2026, a minuta de alteração da Lei do SIM já foi aprovada pelas Câmaras Municipais dos municípios de Arapuá, Cruzeiro da Fortaleza, Coromandel, Patos de Minas e Serra do Salitre, os quais também se encontravam em situação de não conformidade legal, restando pendente apenas o Município de Carmo do Paranaíba.

Por fim, comunico que, em razão da ausência de harmonização legislativa até o presente momento, um estabelecimento localizado no Município de Carmo do Paranaíba, anteriormente habilitado ao SISBI, teve sua habilitação suspensa por solicitação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em virtude da não conformidade legal constatada.

atenciosamente,

*Maria Clara Grossi Andrade*

Matrícula: 25449

Patos de Minas, 05 de Maio de 2026.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 64E0-45ED-AAAC-5CEE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA CLARA GROSSI ANDRADE (CPF 069.XXX.XXX-84) em 05/05/2026 10:18:30 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 05/05/2026 às 10:18 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/64E0-45ED-AAAC-5CEE>